



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA

Instrução Normativa nº 7/2023

Dispõe sobre a atualização dos municípios de alto e baixo risco para raiva dos herbívoros no estado de Goiás, determinando as estratégias de vacinação, regras para comercialização de vacinas, condições para trânsito de animais susceptíveis e o controle de focos da doença em território goiano.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 76, III, da Lei estadual nº 21.792/2023, c/c art. 26 do Regulamento da Agrodefesa, aprovado pelo Decreto estadual nº 9.550, de 08/11/2019;

Considerando o disposto no Art. 3º, inciso I, da Lei estadual nº 13.998 de dezembro de 2001, combinado com o artigo 68, § 1º do Regulamento da Lei, aprovado pelo Decreto estadual nº 5.652, de 06 de setembro de 2002;

Considerando o Manual Técnico para Controle da Raiva dos Herbívoros, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, publicado por meio da Portaria SDA nº 168, de 27 de setembro de 2005;

Considerando a Instrução Normativa nº 5, de 1º de março de 2002, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que aprova as normas para o controle da raiva dos herbívoros;

Considerando por fim o potencial zoonótico da Raiva dos Herbívoros, a dinâmica na distribuição da enfermidade no território goiano e a necessidade de atualização dos municípios de risco para a doença no estado de Goiás, resolve:

Art. 1º Estabelecer os municípios de alto risco e de baixo risco para a raiva dos herbívoros no estado de Goiás.

§ 1º Serão considerados de alto risco os 119 municípios relacionados no **ANEXO** da presente Instrução Normativa;

§ 2º Os demais municípios do estado de Goiás serão considerados como de baixo risco para a enfermidade.

Art. 2º Estabelecer a obrigatoriedade da declaração de rebanho e vacinação antirrábica para os bovinos, bubalinos, equídeos (muare, asininos e equinos), ovinos e caprinos localizados nos municípios de alto risco para a raiva dos herbívoros nos meses de maio e novembro.

§ 1º Deverão ser declarados todos os animais existentes na propriedade, bem como vacinadas todas as espécies, idades e categorias de animais constantes no caput do presente artigo pelo responsável legal, durante o mês de MAIO, obedecendo-se aos seguintes critérios:

I - a vacina utilizada deverá ser constituída com vírus inativado;

II - a dosagem de vacina contra a raiva dos herbívoros, inoculada por via subcutânea ou intramuscular, a ser aplicada nas espécies supracitadas é de 2 (dois) ml por animal, independente da espécie, peso, faixa etária e sexo.

§ 2º No mês de NOVEMBRO, deverão ser declarados todos os animais existentes na propriedade e vacinados pelo responsável legal aqueles de até 12 (doze) meses de idade, obedecendo-se aos mesmos critérios da vacinação realizada durante o mês de maio.

§ 3º As regras e procedimentos específicos de cada etapa de declaração de rebanho e vacinação serão instruídos em atos normativos específicos, publicados pela AGRODEFESA nos períodos pré-etapa.

§ 4º Os produtores que não vacinarem seus rebanhos durante as etapas obrigatórias de vacinação terão seus animais submetidos à vacinação assistida por servidor da AGRODEFESA, sem prejuízo de outras sanções cabíveis indicadas na legislação pertinente.

Art. 3º Nos municípios de baixo risco será mantida a vigilância epidemiológica, objetivando a detecção de eventual introdução da enfermidade, ocasião em que serão adotadas as medidas de controle definidas no Manual Técnico para Controle da Raiva dos Herbívoros, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º A AGRODEFESA avaliará anualmente a casuística da raiva no estado de Goiás para fins de deliberação sobre as alterações dos municípios de risco ou para a proposição de medidas descritas no caput deste Artigo;

§ 2º Em caso de ocorrência de focos de raiva dos herbívoros em municípios de baixo e alto risco, a vacinação contra a doença será compulsória na propriedade foco e será recomendada, a critério do Fiscal Estadual Agropecuário – médico veterinário, em um raio de 12 km do foco, podendo o Fiscal Estadual Agropecuário e/ou Agente de Fiscalização optar na realização da vacinação assistida ou fiscalizada nestes locais após a devida notificação aos produtores.

I - a critério do Serviço Veterinário Oficial Estadual (SVO) poderá ser adotada vacinação de reforço em animais primovacinaados;

II - a comprovação da vacinação compulsória de todos os animais susceptíveis pelos produtores rurais nas áreas de foco se fará mediante a existência de registro de NF-e no Sistema de Defesa Agropecuária de Goiás - SIDAGO destinada à propriedade foco, emitida em data posterior à detecção do foco, com quantitativo suficiente de doses, dentro dos prazos fixados pelo SVO.

§ 3º Nos municípios considerados de baixo risco para a raiva dos herbívoros, é obrigatória a realização da declaração de rebanho nas etapas de MAIO e NOVEMBRO, conforme atos normativos pré-etapas, sendo facultada a vacinação antirrábica das espécies susceptíveis.

I - Caso o produtor possua rebanho localizado em município de baixo risco para a raiva dos herbívoros e, opte por vaciná-lo de forma espontânea, o mesmo deverá realizar o registro da declaração de vacinação no SIDAGO para fins de controle dos dados sobre o rebanho vacinado em território goiano;

II - O produtor poderá vacinar o seu rebanho contra raiva mesmo que a propriedade esteja em um município de baixo risco;

III - As revendas licenciadas pela Agrodefesa localizadas nos municípios de baixo risco poderão realizar, normalmente, durante todo ano, a comercialização das vacinas contra raiva dos herbívoros.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais de revenda de vacinas contra a raiva dos herbívoros deverão estar cadastrados e licenciados junto à AGRODEFESA para fins de comercialização do referido produto biológico.

§ 1º As vacinas contra a raiva dos herbívoros identificadas em estabelecimentos comerciais não licenciados serão apreendidas pelo SVO, sendo mantido o estabelecimento como fiel depositário até a comprovação do descarte das mesmas por meio de NF-e por estabelecimento autorizado para este fim ou, por logística reversa, com a devida comprovação pelo laboratório responsável do recolhimento dos insumos.

§ 2º As vacinas acondicionadas nas revendas em temperatura inferior a 2°C ou, superior a 8°C, serão apreendidas, adotando-se os procedimentos previsto no §1º deste artigo.

Art. 5º Durante as etapas de vacinação contra a raiva dos herbívoros, os estabelecimentos de revenda de vacinas serão fiscalizados por servidores da AGRODEFESA semanalmente.

I - a aferição da temperatura dos refrigeradores comerciais, empregados para conservação das vacinas nas revendas, deverá ser diária e realizada por funcionários das revendas, sob supervisão do respectivo responsável técnico - médico veterinário (RT) ou responsável legal do estabelecimento, com leituras no período matutino e vespertino, registradas no formulário "Demonstrativo de Temperatura", conforme modelo no [Manual de Vacinação - MAPA](#);

II - os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar para cada refrigerador um termômetro com registro de temperaturas máxima e mínima, identificado para uso exclusivo do SVO;

III - Apenas os servidores do SVO poderão zerar os termômetros nos estabelecimentos que se dedicam à comercialização da vacina antirrábica;

IV - O refrigerador/geladeira empregado para conservação de produtos biológicos somente poderá ser usado para este fim, não sendo permitida a conservação de outros produtos;

V - Deve-se manter espaço entre as pilhas de frascos de vacina, bem como o uso de "pallets" ou estrutura equivalente no piso ou assoalho da câmara fria, de forma a permitir a circulação de ar e a consequente refrigeração do produto biológico;

VI - Toda a expedição de vacinas deverá ser realizada em caixa isotérmica na proporção de 2/3 de gelo para um 1/3 de frascos de vacina ao consumidor final ou para outras revendas licenciadas.

Art. 6º Nos demais meses do ano, entre as etapas de declaração e vacinação de rebanho, o funcionário capacitado pelo RT ou responsável legal da revenda deverá realizar a leitura do termômetro de máxima e mínima uma vez ao dia, de forma a garantir a manutenção da eficácia e efetividade dos produtos biológicos comercializados, mantendo-se o registro auditável dessa ação.

Parágrafo único. O servidor da AGRODEFESA, fora das etapas de declaração e vacinação, em municípios de baixo e alto risco para a raiva dos herbívoros, deverá realizar a fiscalização mensal dos estabelecimentos, em dias e horários distintos.

Art. 7º A AGRODEFESA disponibilizará plataforma eletrônica no Sistema de Defesa Agropecuária de Goiás - SIDAGO aos estabelecimentos comerciais de venda de vacinas para fins de lançamento compulsório em tempo real da(s) NF-e(s), visando o controle dos estoques, da comercialização de vacinas antirrábicas e dos demais insumos pecuários de interesse do SVO, quando da entrada e/ou saída de insumos pecuários no estabelecimento.

Art. 8º Os proprietários, possuidores e detentores de animais das espécies mencionadas no art. 2º, ficam obrigados a declarar o quantitativo de animais existentes, por espécie, categoria (faixa etária) e sexo e, comprovar a vacinação antirrábica dentro dos prazos fixados pela AGRODEFESA, por meio do lançamento das informações com uso de senha e *login* do responsável legal da propriedade rural/urbana no Sistema de Defesa Agropecuária de Goiás - SIDAGO.

Parágrafo único. Nos casos de comprovada impossibilidade da comprovação das informações pelo destinatário quando do uso das ferramentas tecnológicas disponíveis, as informações deverão ser realizadas de forma presencial pelo produtor rural em uma das unidades operacionais locais da AGRODEFESA ou demais órgãos que atendam aos serviços da AGRODEFESA.

Art. 9º O trânsito das espécies mencionadas no Art. 2º, procedentes dos municípios onde a vacinação torna-se obrigatória, será permitido mediante a emissão da Guia de Trânsito Animal – GTA, condicionada à comprovação da vacinação antirrábica, conforme etapas definidas pelo SVO.

Art. 10 A entrada de animais procedentes de municípios de baixo risco nos municípios de alto risco para Raiva dos Herbívoros fica condicionada à apresentação subsequente, no prazo de máximo de 15 (quinze) dias, da comprovação da vacinação antirrábica dos animais constantes no documento zoossanitário, sob pena de impedimento e bloqueio da emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA para movimentação dos mesmos, além de outras penalidades previstas na legislação de defesa sanitária animal em vigor.

§ 1º A comprovação de que trata o caput será efetivada de maneira eletrônica por meio de registro da NF-e no Sistema de Defesa Agropecuária de Goiás - SIDAGO destinada à propriedade foco, com quantitativo suficiente de doses para imunizar todos os animais contidos na(s) GTA(s) que respaldam o trânsito e movimentação em questão.

I - nos casos em que os animais oriundos de municípios de baixo risco com destino a municípios de alto risco sejam procedentes de propriedade rural com comprovação de vacinação contra a raiva da totalidade do rebanho, em período de até seis meses anteriores à emissão da GTA, será considerada comprovada a vacinação, desde que não haja registro de movimentação no SIDAGO de nenhum trânsito de animais da mesma espécie, faixa etária e sexo nesse período e, estando limitada à última etapa de vacinação realizada no Estado.

§ 2º Na situação de entrada de animais advindos de outras unidades da federação - UF deverá ser realizada a comprovação referida no caput, salvo nos casos em que a vacinação estiver informada na Guia de Trânsito Animal – GTA emitida na UF de origem.

I - a data de vacinação antirrábica registrada na GTA de origem, conforme previsto no §2º do art. 10, deverá ser de no máximo 6 meses anteriores ao trânsito dos animais.

Art. 11 Fica revogada a Instrução Normativa AGRODEFESA nº 002/2017.

Art. 12 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ESSADO NETO

ANEXO

RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ALTO RISCO PARA RAIVA DOS HERBÍVOROS NO ESTADO DE GOIÁS

1 - Abadiânia	41 - Formosa	81 - Paranaiguara
2 - Adelândia	42 - Formoso	82 - Petrolina de Goiás
3 - Água Fria de Goiás	43 - Goianápolis	83 - Pilar de Goiás
4 - Alexânia	44 - Goiandira	84 - Piracanjuba
5 - Alto Paraíso de Goiás	45 - Goianésia	85 - Piranhas
6 - Americano do Brasil	46 - Guarani de Goiás	86 - Pirenópolis
7 - Anicuns	47 - Guarínos	87 - Pires do Rio
8 - Aparecida do Rio Doce	48 - Hidrolândia	88 - Pontalina

9 - Aporé	49 - Hidrolina	89 - Professor Jamil
10 - Araçu	50 - Ipameri	90 - Quirinópolis
11 - Aragarças	51 - Israelândia	91 - Rialma
12 - Avelinópolis	52 - Itaberaí	92 - Rianópolis
13 - Barro Alto	53 - Itajá	93 - Rio Quente
14 - Bela Vista de Goiás	54 - Itapaci	94 - Rio Verde
15 - Bom Jardim de Goiás	55 - Itarumã	95 - Rubiataba
16 - Bom Jesus de Goiás	56 - Itumbiara	96 - Santa Bárbara de Goiás
17 - Buriti Alegre	57 - Jaraguá	97 - Santa Cruz de Goiás
18 - Buritinópolis	58 - Jataí	98 - Santa Helena de Goiás
19 - Cabeceiras	59 - Jesúpolis	99 - Santa Isabel
20 - Cachoeira Alta	60 - Joviânia	100 - Santa Rita do Novo Destino
21 - Cachoeira Dourada	61 - Lagoa Santa	101 - Santa Rosa de Goiás
22 - Caçu	62 - Luziânia	102 - Santa Terezinha de Goiás
23 - Caiapônia	63 - Mambaí	103 - Santo Antônio do descoberto
24 - Caldas Novas	64 - Maurilândia	104 - São Domingos
25 - Campinaçu	65 - Mimoso de Goiás	105 - São Francisco de Goiás
26 - Campinorte	66 - Minaçu	106 - São João d'Aliança
27 - Catalão	67 - Mineiros	107 - São Luíz do Norte
28 - Caturai	68 - Monte Alegre de Goiás	108 - São Simão
29 - Cavalcante	69 - Montes Claros de Goiás	109 - Serranópolis
30 - Ceres	70 - Morrinhos	110 - Silvânia
31 - Cezarina	71 - Mossâmedes	111 - Sítio d'Abadia
32 - Chapadão do Céu	72 - Nazário	112 - Teresina de Goiás
33 - Cocalzinho de Goiás	73 - Niquelândia	113 - Turvânia
34 - Colinas do Sul	74 - Nova Aurora	114 - Uirapuru
35 - Corumbá de Goiás	75 - Nova Glória	115 - Uruaçu
36 - Cristalina	76 - Orizona	116 - Vianópolis
37 - Cumari	77 - Ovidor	117 - Vicentinópolis
38 - Davinópolis	78 - Padre Bernardo	118 - Vila Boa
39 - Edealina	79 - Palestina de Goiás	119 - Vila Propício
40 - Edéia	80 - Palmeiras de Goiás	



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ESSADO NETO, Presidente**, em 31/03/2023, às 11:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **46263269** e o código CRC **C9FB3D5A**.

Agência Goiana de Defesa Agropecuária - Agrodefesa

Avenida Laurício Pedro Rasmussen 2535 Setor Vila Yate, Bloco 1 Goiânia - GO, CEP: 74621-005

Fone: (62) 3201-6758 E-mail: presi@agrodefesa.go.gov.br



Referência: Processo nº 202200066011442



SEI 46263269



de Goiás, para locação de estrutura física para o I FESTIVAL DA MANDIOCA. Designar a servidora **Joice Naves de Araújo**, inscrita no CPF nº XXX.179.761-XX, ocupante do cargo de Gerente, lotada na Gerência Estruturação e Produtos Turísticos, como Fiscal do referido convênio.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

FABRICIO BORGES AMARAL
Presidente

Protocolo 371864

Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA

Instrução Normativa nº 7/2023

Dispõe sobre a atualização dos municípios de alto e baixo risco para raiva dos herbívoros no estado de Goiás, determinando as estratégias de vacinação, regras para comercialização de vacinas, condições para trânsito de animais susceptíveis e o controle de focos da doença em território goiano.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 76, III, da Lei estadual nº 21.792/2023, c/c art. 26 do Regulamento da Agrodefesa, aprovado pelo Decreto estadual nº 9.550, de 08/11/2019;

Considerando o disposto no Art. 3º, inciso I, da Lei estadual nº 13.998 de dezembro de 2001, combinado com o artigo 68, § 1º do Regulamento da Lei, aprovado pelo Decreto estadual nº 5.652, de 06 de setembro de 2002;

Considerando o Manual Técnico para Controle da Raiva dos Herbívoros, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, publicado por meio da Portaria SDA nº 168, de 27 de setembro de 2005;

Considerando a Instrução Normativa nº 5, de 1º de março de 2002, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que aprova as normas para o controle da raiva dos herbívoros;

Considerando por fim o potencial zoonótico da Raiva dos Herbívoros, a dinâmica na distribuição da enfermidade no território goiano e a necessidade de atualização dos municípios de risco para a doença no estado de Goiás, resolve:

Art. 1º Estabelecer os municípios de alto risco e de baixo risco para a raiva dos herbívoros no estado de Goiás.

§ 1º Serão considerados de alto risco os 119 municípios relacionados no **ANEXO** da presente Instrução Normativa;

§ 2º Os demais municípios do estado de Goiás serão considerados como de baixo risco para a enfermidade.

Art. 2º Estabelecer a obrigatoriedade da declaração de rebanho e vacinação antirrábica para os bovinos, bubalinos, equídeos (muare, asininos e equinos), ovinos e caprinos localizados nos municípios de alto risco para a raiva dos herbívoros nos meses de maio e novembro.

§ 1º Deverão ser declarados todos os animais existentes na propriedade, bem como vacinadas todas as espécies, idades e categorias de animais constantes no caput do presente artigo pelo responsável legal, durante o mês de MAIO, obedecendo-se aos seguintes critérios:

I - a vacina utilizada deverá ser constituída com vírus inativado;
II - a dosagem de vacina contra a raiva dos herbívoros, inoculada por via subcutânea ou intramuscular, a ser aplicada nas espécies supracitadas é de 2 (dois) ml por animal, independente da espécie, peso, faixa etária e sexo.

§ 2º No mês de NOVEMBRO, deverão ser declarados todos os animais existentes na propriedade e vacinados pelo responsável legal aqueles de até 12 (doze) meses de idade, obedecendo-se aos mesmos critérios da vacinação realizada durante o mês de maio.

§ 3º As regras e procedimentos específicos de cada etapa de declaração de rebanho e vacinação serão instruídos em atos normativos específicos, publicados pela AGRODEFESA nos períodos pré-etapa.

§ 4º Os produtores que não vacinarem seus rebanhos durante as etapas obrigatórias de vacinação terão seus animais submetidos à

vacinação assistida por servidor da AGRODEFESA, sem prejuízo de outras sanções cabíveis indicadas na legislação pertinente.

Art. 3º Nos municípios de baixo risco será mantida a vigilância epidemiológica, objetivando a detecção de eventual introdução da enfermidade, ocasião em que serão adotadas as medidas de controle definidas no Manual Técnico para Controle da Raiva dos Herbívoros, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º A AGRODEFESA avaliará anualmente a casuística da raiva no estado de Goiás para fins de deliberação sobre as alterações dos municípios de risco ou para a proposição de medidas descritas no caput deste Artigo;

§ 2º Em caso de ocorrência de focos de raiva dos herbívoros em municípios de baixo e alto risco, a vacinação contra a doença será compulsória na propriedade foco e será recomendada, a critério do Fiscal Estadual Agropecuário - médico veterinário, em um raio de 12 km do foco, podendo o Fiscal Estadual Agropecuário e/ou Agente de Fiscalização optar na realização da vacinação assistida ou fiscalizada nestes locais após a devida notificação aos produtores.

I - a critério do Serviço Veterinário Oficial Estadual (SVO) poderá ser adotada vacinação de reforço em animais primovacinações;

II - a comprovação da vacinação compulsória de todos os animais susceptíveis pelos produtores rurais nas áreas de foco se fará mediante a existência de registro de NF-e no Sistema de Defesa Agropecuária de Goiás - SIDAGO destinada à propriedade foco, emitida em data posterior à detecção do foco, com quantitativo suficiente de doses, dentro dos prazos fixados pelo SVO.

§ 3º Nos municípios considerados de baixo risco para a raiva dos herbívoros, é obrigatória a realização da declaração de rebanho nas etapas de MAIO e NOVEMBRO, conforme atos normativos pré-etapas, sendo facultada a vacinação antirrábica das espécies susceptíveis.

I - Caso o produtor possua rebanho localizado em município de baixo risco para a raiva dos herbívoros e, opte por vaciná-lo de forma espontânea, o mesmo deverá realizar o registro da declaração de vacinação no SIDAGO para fins de controle dos dados sobre o rebanho vacinado em território goiano;

II - O produtor poderá vacinar o seu rebanho contra raiva mesmo que a propriedade esteja em um município de baixo risco;

III - As revendas licenciadas pela Agrodefesa localizadas nos municípios de baixo risco poderão realizar, normalmente, durante todo ano, a comercialização das vacinas contra raiva dos herbívoros.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais de revenda de vacinas contra a raiva dos herbívoros deverão estar cadastrados e licenciados junto à AGRODEFESA para fins de comercialização do referido produto biológico.

§ 1º As vacinas contra a raiva dos herbívoros identificadas em estabelecimentos comerciais não licenciados serão apreendidas pelo SVO, sendo mantido o estabelecimento como fiel depositário até a comprovação do descarte das mesmas por meio de NF-e por estabelecimento autorizado para este fim ou, por logística reversa, com a devida comprovação pelo laboratório responsável do recolhimento dos insumos.

§ 2º As vacinas acondicionadas nas revendas em temperatura inferior a 2°C ou, superior a 8°C, serão apreendidas, adotando-se os procedimentos previsto no §1º deste artigo.

Art. 5º Durante as etapas de vacinação contra a raiva dos herbívoros, os estabelecimentos de revenda de vacinas serão fiscalizados por servidores da AGRODEFESA semanalmente.

I - a aferição da temperatura dos refrigeradores comerciais, empregados para conservação das vacinas nas revendas, deverá ser diária e realizada por funcionários das revendas, sob supervisão do respectivo responsável técnico - médico veterinário (RT) ou responsável legal do estabelecimento, com leituras no período matutino e vespertino, registradas no formulário "Demonstrativo de Temperatura", conforme modelo no Manual de Vacinação - MAPA;

II - os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar para cada refrigerador um termômetro com registro de temperaturas máxima e mínima, identificado para uso exclusivo do SVO;

III - Apenas os servidores do SVO poderão zerar os termômetros nos estabelecimentos que se dedicam à comercialização da vacina antirrábica;

IV - O refrigerador/geladeira empregado para conservação de produtos biológicos somente poderá ser usado para este fim, não



sendo permitida a conservação de outros produtos;
V - Deve-se manter espaço entre as pilhas de frascos de vacina, bem como o uso de "pallets" ou estrutura equivalente no piso ou assoalho da câmara fria, de forma a permitir a circulação de ar e a consequente refrigeração do produto biológico;

VI - Toda a expedição de vacinas deverá ser realizada em caixa isotérmica na proporção de 2/3 de gelo para um 1/3 de frascos de vacina ao consumidor final ou para outras revendas licenciadas.

Art. 6º Nos demais meses do ano, entre as etapas de declaração e vacinação de rebanho, o funcionário capacitado pelo RT ou responsável legal da revenda deverá realizar a leitura do termômetro de máxima e mínima uma vez ao dia, de forma a garantir a manutenção da eficácia e efetividade dos produtos biológicos comercializados, mantendo-se o registro auditável dessa ação.

Parágrafo único. O servidor da AGRODEFESA, fora das etapas de declaração e vacinação, em municípios de baixo e alto risco para a raiva dos herbívoros, deverá realizar a fiscalização mensal dos estabelecimentos, em dias e horários distintos.

Art. 7º A AGRODEFESA disponibilizará plataforma eletrônica no Sistema de Defesa Agropecuária de Goiás - SIDAGO aos estabelecimentos comerciais de venda de vacinas para fins de lançamento compulsório em tempo real da(s) NF-e(s), visando o controle dos estoques, da comercialização de vacinas antirrábicas e dos demais insumos pecuários de interesse do SVO, quando da entrada e/ou saída de insumos pecuários no estabelecimento.

Art. 8º Os proprietários, possuidores e detentores de animais das espécies mencionadas no art. 2º, ficam obrigados a declarar o quantitativo de animais existentes, por espécie, categoria (faixa etária) e sexo e, comprovar a vacinação antirrábica dentro dos prazos fixados pela AGRODEFESA, por meio do lançamento das informações com uso de senha e *login* do responsável legal da propriedade rural/urbana no Sistema de Defesa Agropecuária de Goiás - SIDAGO.

Parágrafo único. Nos casos de comprovada impossibilidade da comprovação das informações pelo destinatário quando do uso das ferramentas tecnológicas disponíveis, as informações deverão ser realizadas de forma presencial pelo produtor rural em uma das unidades operacionais locais da AGRODEFESA ou demais órgãos que atendam aos serviços da AGRODEFESA.

Art. 9º O trânsito das espécies mencionadas no Art. 2º, procedentes dos municípios onde a vacinação torna-se obrigatória, será permitido mediante a emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA, condicionada à comprovação da vacinação antirrábica, conforme etapas definidas pelo SVO.

Art. 10 A entrada de animais procedentes de municípios de baixo risco nos municípios de alto risco para Raiva dos Herbívoros fica condicionada à apresentação subsequente, no prazo de máximo de 15 (quinze) dias, da comprovação da vacinação antirrábica dos animais constantes no documento zoossanitário, sob pena de impedimento e bloqueio da emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA para movimentação dos mesmos, além de outras penalidades previstas na legislação de defesa sanitária animal em vigor.

§ 1º A comprovação de que trata o caput será efetivada de maneira eletrônica por meio de registro da NF-e no Sistema de Defesa Agropecuária de Goiás - SIDAGO destinada à propriedade foco, com quantitativo suficiente de doses para imunizar todos os animais contidos na(s) GTA(s) que respaldam o trânsito e movimentação em questão.

I - nos casos em que os animais oriundos de municípios de baixo risco com destino a municípios de alto risco sejam procedentes de propriedade rural com comprovação de vacinação contra a raiva da totalidade do rebanho, em período de até seis meses anteriores à emissão da GTA, será considerada comprovada a vacinação, desde que não haja registro de movimentação no SIDAGO de nenhum trânsito de animais da mesma espécie, faixa etária e sexo nesse período e, estando limitada à última etapa de vacinação realizada no Estado.

§ 2º Na situação de entrada de animais advindos de outras unidades da federação - UF deverá ser realizada a comprovação referida no caput, salvo nos casos em que a vacinação estiver informada na Guia de Trânsito Animal - GTA emitida na UF de origem.

I - a data de vacinação antirrábica registrada na GTA de origem, conforme previsto no §2º do art. 10, deverá ser de no máximo 6 meses anteriores ao trânsito dos animais.

Art. 11 Fica revogada a Instrução Normativa AGRODEFESA nº 002/2017.

Art. 12 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ESSADO NETO

ANEXO

RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ALTO RISCO PARA RAIVA DOS HERBÍVOROS NO ESTADO DE GOIÁS

1 - Abadiânia	41 - Formosa	81 - Paranaiguara
2 - Adelândia	42 - Formoso	82 - Petrolina de Goiás
3 - Água Fria de Goiás	43 - Goianápolis	83 - Pilar de Goiás
4 - Alexânia	44 - Goiandira	84 - Piracanjuba
5 - Alto Paraíso de Goiás	45 - Goianésia	85 - Piranhas
6 - Americano do Brasil	46 - Guarani de Goiás	86 - Pirenópolis
7 - Anicuns	47 - Guarinos	87 - Pires do Rio
8 - Aparecida do Rio Doce	48 - Hidrolândia	88 - Pontalina
9 - Aporé	49 - Hidrolina	89 - Professor Jamil
10 - Araçu	50 - Ipameri	90 - Quirinópolis
11 - Aragarças	51 - Israelândia	91 - Rialma
12 - Avelinópolis	52 - Itaberaí	92 - Rianópolis
13 - Barro Alto	53 - Itajá	93 - Rio Quente
14 - Bela Vista de Goiás	54 - Itapaci	94 - Rio Verde
15 - Bom Jardim de Goiás	55 - Itarumã	95 - Rubiataba
16 - Bom Jesus de Goiás	56 - Itumbiara	96 - Santa Bárbara de Goiás
17 - Buriti Alegre	57 - Jaraguá	97 - Santa Cruz de Goiás
18 - Buritinópolis	58 - Jataí	98 - Santa Helena de Goiás
19 - Cabeceiras	59 - Jesópolis	99 - Santa Isabel
20 - Cachoeira Alta	60 - Joviânia	100 - Santa Rita do Novo Destino
21 - Cachoeira Dourada	61 - Lagoa Santa	101 - Santa Rosa de Goiás
22 - Caçu	62 - Luziânia	102 - Santa Terezinha de Goiás
23 - Caiapônia	63 - Mambá	103 - Santo Antônio do descoberto
24 - Caldas Novas	64 - Maurilândia	104 - São Domingos de Goiás
25 - Campinaçu	65 - Mimoso de Goiás	105 - São Francisco de Goiás
26 - Campinorte	66 - Minaçu	106 - São João d'Aliança
27 - Catalão	67 - Mineiros	107 - São Luiz do Norte
28 - Caturai	68 - Monte Alegre de Goiás	108 - São Simão
29 - Cavalcante	69 - Montes Claros de Goiás	109 - Serranópolis
30 - Ceres	70 - Morrinhos	110 - Silvânia
31 - Cezarina	71 - Mossâmedes	111 - Sítio d'Abadia
32 - Chapadão do Céu	72 - Nazário	112 - Teresina de Goiás
33 - Cocalzinho de Goiás	73 - Niquelândia	113 - Turvânia
34 - Colinas do Sul	74 - Nova Aurora	114 - Uirapuru
35 - Corumbá de Goiás	75 - Nova Glória	115 - Uruaçu
36 - Cristalina	76 - Orizona	116 - Vianópolis
37 - Cumari	77 - Ouidor	117 - Vicentinópolis
38 - Davinópolis	78 - Padre Bernardo	118 - Vila Boa
39 - Edealina	79 - Palestina de Goiás	119 - Vila Propício
40 - Edéia	80 - Palmeiras de Goiás	

Protocolo 371869

Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR

Resolução Normativa 207, de 30 de março de 2023

Dispõe sobre os prazos a serem cumpridos pela empresa de SANEAMENTO DE GOIÁS S/A. - SANEAGO para apresentação de informações ao ente regulador e de atendimento aos usuários dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme processo nº 202100052000196.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,